



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294824**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2291924-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante RONALDO GOMES DOS SANTOS, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Ronaldo Gomes dos Santos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**TOLOZA NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Criminal nº 2291924-40.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **RONALDO GOMES DOS SANTOS**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO  
CRIMINAL**

Primeira Vara da Comarca de Valparaíso – SP

Voto nº 49.041

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação do agravante à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 817 dias-multa, como incurso no art. 33, “caput”, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, 25 porções de maconha e 20 porções de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
2. Revisão Criminal: (i) nulidade, por quebra da cadeia de custódia da prova, (ii) absolvição, por negativa de autoria.
3. Ausência de prova nova.
4. Ressalto que a Defesa do agravante Ronaldo, em momento algum (defesa prévia, alegações finais, razões de recurso, recurso especial, agravo em recurso especial e recurso extraordinário em recurso especial) alegou ocorrência de nulidade ora apontada. Assim, ainda que se ignore a preclusão da matéria trazida à tona apenas em sede de revisão criminal, a arguição de nulidade não é de ser acolhida.
5. A cadeia de custódia foi inteiramente preservada, garantindo-se a documentação da história cronológica e a rastreabilidade dos vestígios coletados, inexistindo prova alguma que autorize conclusão em sentido contrário.
6. Preliminar rejeitada.
7. A materialidade e a autoria do crime foram

suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

8. “Os agentes de segurança penitenciários Luciano e Rangel narraram que flagraram o apelante na posse de um telefone celular, um carregador de bateria, um fone de ouvidos. Ele estava embalando e fracionando drogas, no total de 25 porções de maconha e 10 de cocaína. Ronaldo ofereceu resistência, mas foi levado à cela de castigo (fls. 27/28). Em Juízo, ambos repetiram, na essência, a narrativa. Acrescentaram que foram até a cela do acusado porque havia uma movimentação estranha. Ronaldo estava sozinho na cela, manipulando drogas. Os outros detentos estavam no corredor”.

9. “Acerca da preponderância dos testemunhos de agentes estatais sobre as palavras do acusado, transcrevo: Processo penal. Prova. Testemunhos de policiais. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do réu, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. (TJSP, 9ª Câmara de Dir. Criminal, Apelação nº 0003339-74.2010.8.26.0144, da Comarca de Mogi-Mirim, de relatoria do Des. Souza Nery, em 21 de fevereiro de 2013)”.

10. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.

11. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Ronaldo Gomes dos Santos**, condenado em primeira instância à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, 25 porções de maconha e 20 porções de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por v. acórdão de 04 de outubro de 2023, a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Xavier de Souza (relator), Paiva Coutinho e Alexandre Almeida, por votação

unânime, negou provimento ao recurso do agravante, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau.

O agravante propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando, preliminarmente, a nulidade processual, por quebra da cadeia de custódia da prova, e, no mérito, sua absolvição, negando a autoria delitiva.

A liminar pleiteada foi indeferida.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento, com rejeição da matéria preliminar, e, no mérito, pelo indeferimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, rejeitada a arguição de nulidade, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante busca preliminarmente, a nulidade processual, por quebra da cadeia de custódia da prova, e, no mérito, sua absolvição, negando a autoria delitiva, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o agravante não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

*“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.”* (RTJSTF 123, págs. 325/328).

*“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.”* (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

**Inicialmente, não há que se falar em quebra de cadeia de custódia, porque todo o procedimento delineado no Código de Processo Penal foi observado, garantindo-se a rastreabilidade dos vestígios desde a sua coleta, apreensão, até o seu processamento.**

Ressalte-se que a Defesa do agravante Ronaldo, em momento algum (defesa prévia, alegações finais, razões de recurso, recurso especial, agravo em recurso especial e recurso extraordinário em recurso especial) alegou ocorrência de nulidade ora apontada, assim, ainda que se ignore a preclusão da matéria trazida à tona apenas em sede de revisão criminal, a arguição de nulidade não é de ser acolhida.

O agravante Ronaldo cumpria pena no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso.

No dia 21 de setembro de 2021, ele foi flagrado por agentes penitenciários, dentro da cela, em posse de um celular, um carregador de baterias, um fone de ouvidos, 25 porções de maconha e 10 porções de cocaína, que foram apreendidos e entregues à Diretoria do presídio.

O Diretor do presídio redigiu ofício endereçado ao Delegado de Polícia de Valparaíso, solicitando a elaboração de boletim de ocorrência (fl. 27) encaminhando as apreensões acima mencionadas.

No dia 08 de novembro de 2021, um agente penitenciário entregou o ofício com as apreensões ao Delegado de Polícia, que lavrou o boletim de ocorrência (fls. 22/26) e o auto de exibição e apreensão (fls. 34/35), lacrando as drogas separadamente, solicitando ao Instituto de Criminalística a realização da perícia (fl. 36 e 37), os laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls.

38/40 e 41/43, conforme determinado pelo artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal.

Não se vislumbra irregularidade alguma nos procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados e a Defesa não apresentou prova autorizadora de conclusão diversa, afigurando-se impossível o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia e da nulidade das provas acostadas aos autos.

*“PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. SENTENÇA CARENTE DE MOTIVAÇÃO. TESE NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE FORJADO. NÃO OCORRÊNCIA. **QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LAUDO DEFINITIVO FEITO POR AMOSTRAGEM. LEGALIDADE. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A tese de invalidade da sentença proferida oralmente - sem a devida fundamentação - não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o enfrentamento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição. 2. Não houve qualquer agente indutor ou provocador da prática do tráfico de drogas. O delito já estava consumado quando foram localizadas as drogas escondidas no colchão do réu pelos cães farejadores - a conduta do paciente se enquadra nos núcleos verbais de "guarda ou armazenamento de entorpecentes", para fins de mercancia. Logo, inexistiu flagrante forjado ou preparado pela polícia. 3. **A defesa não se desincumbiu do ônus de indicar qualquer circunstância concreta - manipulação indevida; interferência dos agentes policiais etc. - apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se em sustentar, de forma especulativa, de que "não houve a especificação do trajeto cronológico da cadeia de custódia".** Por sua vez, a confecção do laudo definitivo por amostragem, diante da incineração do restante da droga, é suficiente para a comprovação da materialidade delitiva. 4. Não há ilegalidade no aumento da pena-base em 2 anos e 10 meses tendo como fundamento a multireincidência do réu e a quantidade de droga apreendida, constante autoriza o art. 42 da Lei n. 11.434/2006. 5. **Recurso não provido**” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 858.508/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/6/2024).*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há registro acerca de rompimento do lacre, violação do recipiente, irregularidade no transporte, manipulação, adulteração ou outra eventual desatenção dos procedimentos necessários, aos ditames dos arts. 158-A ao 158-F do CPP, para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados. 2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo - como pretende a defesa - seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável por aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 4. Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 5. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, por ficar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido”** (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp n. 2.463.929/RJ, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 21/5/2024).

**“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ARGUMENTAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como se sabe, o instituto da quebra da cadeia de custódia, materializado no ordenamento jurídico pelo chamado Pacote**



*Anticrime (Lei n. 13.964/2019) relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo. 2. Assim, "Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula" (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.). Nesse aspecto, "A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.). 3. Na hipótese, embora alegue ter havido quebra na cadeia de custódia das provas, a defesa não aponta a presença de elementos que permitam questionar a higidez das provas, limitando-se a argumentar, abstratamente, em favor do reconhecimento do vício apontado. Ademais, "Não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova" (HC n. 574.131/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.). Desse modo, não há qualquer elemento que permita acolher a tese de comprometimento das provas carreadas aos autos que, de qualquer modo, poderão ser examinadas de maneira ampla e aprofundada no curso da ação penal. que, de qualquer modo, poderão ser examinadas de maneira ampla e aprofundada no curso da ação penal. 4. Outrossim, "se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ilegalidade da prova, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita". (AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, relator Ministro Ribeiro*



*Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.). 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no RHC n. 205.877/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)*

**No mais, a condenação do agravante, pelo crime de tráfico de drogas, foi suficientemente motivada, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização seja pelo Magistrado de primeiro grau, que assim fundamentou:**

*“(…) A materialidade delitiva está estampada no boletim de ocorrência (fls. 04/08), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 20/25).*

***A autoria restou igualmente comprovada. Com efeito, os agentes penitenciários quando ouvidos na fase policial apresentaram versão uníssona, indicando, de forma indubitável, a prática de tráfico pelo acusado.***

*A testemunha policial penal Luciano Ferreira de Souza disse que era retorno de saidinha e viram movimentação estranha na cela E9; que foram até lá e chegamos ao local o acusado estava com um aparelho de telefone e embalando drogas na cama; que foi flagrado o acusado ofereceu resistência lá para ser algemado; que após ser retirado da ala e levado para frente, para a cela de castigo, ele tentou empreender fuga e foi contido; que nessa operação foi apreendido um aparelho de celular, um carregador, um fone de ouvido, 25 invólucros de maconha e 10 invólucros de cocaína; que apenas o acusado estava na cela; que os demais detentos estavam no corredor e parlatório; que o atraso no boletim de ocorrência se deu por tramites da delegacia, pois o fato foi comunicado no mesmo dia.*

*A testemunha policial penal Ranger Brunelli disse que no dia 21 de setembro estavam no pavilhão e havia uma movimentação diferente e ao adentrarem encontraram o acusado com celular no bolso e manipulando drogas; que o abordaram e ele apresentou resistência; que eram 25 bolinhas de maconha e 10 de cocaína; que havia celular e carregador; que o acusado estava sozinho na cela; que a cela é aberta e os demais detentos estavam no corredor; que não sabe dizer porque demorou 50 dias para a comunicação do fato à delegacia.*

*Interrogado o réu disse que a acusação é falsa; que no dia 21 estava lá na época de pandemia, que tinha muita gente junto e era mais de 100 pessoas junto; que tem como estar sozinho dentro da cela; que o agente Rangel passou e viu ele fumando um cigarro de maconha; que o agente parou e pediu o cigarro; que ele jogou o cigarro no chão; que o agente pediu o braço dele para ser algemado; que ele falou que não precisava disso pra mandar ele pro fechado e que ele estava a 19 anos e pouco preso e falava 50 dias ir embora de condicional; que agente chamou outro agente pelo rádio; que o outro agente chegou empurrando e o algemando; que não pegaram nada com ele, nem o baseado que ele estava fumando; que ele foi levado até a inclusão para ficar de castigo; que ao chegar perto da inclusão, desesperado, ele saiu correndo sem rumo; que quando o pegaram no alambrado os agentes o bateram muito; que o levaram para a enfermaria e depois voltaram ele para inclusão; que isso foi na terça-feira; quena sexta-feira o chamaram para me dar depoimento sobre a minha falta; que não falaram nada de tráfico de droga, só que encontraram droga, mas que era pra ele dar depoimento sobre a minha falta disciplinar; que ela para ele ser regredido; que depois de 5 meses um o escrivão de polícia o chamou para prestar depoimento sobre um tráfico de droga; que na época estava com 19 anos e pouco preso e faltava 50 dias para ir embora de condicional e que ele não ia fazer uma atrocidade dessas; que um telefone dentro do presídio é 15/20 mil reais e que ele não tem dinheiro nem pra pagar um advogado, como que vai comprar o telefone; que querem o responsabilizar por algo que não fez; que nunca tive mexer com o crime de tráfico de drogas; que lá tem umas É umas 150 pessoas; que não estava sozinho; que lá não é cela, é tudo aberto; que cumpre pena por roubo, furto e receptação.*

*Há que se ressaltar que os agentes públicos nada lograriam ao imputar falsamente crime gravíssimo a pessoa sabidamente inocente.*

*Desta forma, e também por não serem legalmente suspeitos ou impedidos, suas palavras gozam de força probatória em juízo. Nessa linha: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do*

*contraditório (STJ, Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, HC nº 115516/SP 03/02/2009).*

***O réu negou traficância. Contudo, suas palavras restaram isoladas e são incapazes de fazer ruir os testemunhos dos agentes públicos.***

***Acerca da preponderância dos testemunhos de agentes estatais sobre as palavras do acusado, transcrevo: Processo penal. Prova. Testemunhos de policiais. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do réu, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. (TJSP, 9ª Câmara de Dir. Criminal, Apelação nº 0003339-74.2010.8.26.0144, da Comarca de Mogi-Mirim, de relatoria do Des. Souza Nery, em 21 de fevereiro de 2013).***

*A versão do réu de que o flagrante foi forjado não possui qualquer amparo na prova produzida nos autos.*

*As diversas formas de armazenamento das drogas apreendidas não afastam o tráfico e sua autoria, posto que estando recluso em um estabelecimento prisional o acusado não tem acesso a balança, para que todas as porções fiquem do mesmo tamanho, e nem a quantidade necessária de material para embalar todas as drogas, tendo que se valer de diversos tipos de plásticos que porventura venha a conseguir.*

*Ademais, apesar de ter informado que não se encontrava sozinho no momento da abordagem, havendo cerca de 150 detentos junto a ele, o réu nem se preocupou em arrolar testemunhas para confirmar sua versão sobre os fatos.*

*Noutro giro, verifica-se do ofício de fl. 09/14 que o fato foi comunicado ao delegado de polícia de Valparaíso no dia seguinte ao ocorrido, não sendo crível admitir a tese defensiva.*

*Assim sendo, em virtude da quantidade de drogas e forma de acondicionamento conclui-se que as drogas eram destinadas ao tráfico. (...)”.*

**Seja quando do julgamento da apelação**

**interposta pelo agravante:**

*“(…) A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão e do laudo que atesta a natureza entorpecente das substâncias apreendidas (fls. 16/17 e 21/25).*

*No que concerne à autoria, na fase extrajudicial, Ronaldo permaneceu em silêncio (fl. 29). Sob o crivo do contraditório, o apelante disse que tinha mais de cem pessoas no local. Não tinha como estar sozinho na cela porque nem cela havia. Estava fumando um cigarro de maconha. O agente pediu o cigarro. Ronaldo jogou o cigarro no chão e disse que estava preso havia dezenove anos, faltando cinquenta dias para sair em liberdade condicional. Foi algemado e levado ao castigo. Nada foi apreendido consigo, nem o baseado que fumava. Tentou fugir e apanhou. Dias depois foi chamado para falar sobre a falta, mas nada sobre o tráfico. Disseram que encontraram droga. Meses depois foi ouvido sobre o tráfico. Negou por completo a acusação. Não tinha dinheiro nem para advogado, não teria para drogas ou telefone. Acredita que está sendo acusado de maneira inocente (fl. 229).*

***Os agentes de segurança penitenciários Luciano e Rangel narraram que flagraram o apelante na posse de um telefone celular, um carregador de bateria, um fone de ouvidos. Ele estava embalando e fracionando drogas, no total de 25 porções de maconha e 10 de cocaína. Ronaldo ofereceu resistência, mas foi levado à cela de castigo (fls. 27/28). Em Juízo, ambos repetiram, na essência, a narrativa. Acrescentaram que foram até a cela do acusado porque havia uma movimentação estranha. Ronaldo estava sozinho na cela, manipulando drogas. Os outros detentos estavam no corredor (fl. 229).***

*Pois bem, é preciso ter em mente que os agentes de segurança penitenciária não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria*

*desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.*

*O réu, por sua vez, poderia ter arrolado qualquer detento da cela ou do presídio, já que falou que a cela era aberta e estavam todos no local. Assim sendo, todos teriam visto o ocorrido, ou seja, a inexistência de qualquer droga no local, exceto o único cigarro de maconha que disse estar fumando. Contudo, não é crível que os agentes tenham “plantado” ou “inventado” a apreensão de tanta droga apenas para incriminar o réu e impedir a liberdade condicional que se aproximava.*

*Diante de tantas faltas disciplinares, do cumprimento de penas desde 2001 (fls. 85/87) e da prática de tantos delitos (quatro roubos, três furtos, um porte de arma e um desacato (fls. 96/111), entre as palavras de Ronaldo e as dos agentes de segurança, por óbvio, é necessário prestigiar estas, que se revelam coesas, harmônicas e coerentes entre si.*

*Não se ignora a superlotação dos presídios brasileiros. Pelo contrário, é um problema político e social a ser resolvido. Mas esta superlotação apenas favoreceria o apelante, que teria ao seu lado muitas testemunhas de que não havia droga no local. É de conhecimento público que, em muitos casos, há o encontro de drogas em uma cela e a imputação da propriedade a um de seus ocupantes, conforme escolha de um líder. Mas não foi o caso. O entorpecente não foi apenas encontrado na cela. Os agentes de segurança disseram que viram uma movimentação estranha e foram apurar. O réu estava sozinho, embalando drogas. Praticou, então, alguns verbos do tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A droga, então, nem precisava ser sua. E até poderia, também, estar fumando um cigarro de maconha.*

*Assim, pela quantidade de droga, a forma como estava acondicionada e a descrição dada ao evento pelos agentes públicos, é inegável a caracterização do tráfico, de modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal. (...)”.*

*Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por **Ronaldo Gomes dos Santos**.

**TOLOZA NETO**  
relator  
assinatura eletrônica